



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720057/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente INTERNACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA “A QUO” PARA NOVO JULGAMENTO.

Constatada a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela parte litigante, e detendo o sujeito passivo direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, para que não haja cerceamento do direito de defesa deve ser anulada a decisão de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à instância “a quo” para prolação de novo julgamento com análise de todos os pontos suscitados na defesa.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão proferido pela DRJ, para que outro seja proferido com a análise de todas as matérias constantes do processo.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 10480.720057/2007-10
Acórdão n.º **3301-002.071**

S3-C3T1
Fl. 11

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Bernardo Motta Moreira, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Helder Massaaki Kanamaru e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual, transcrevo os três primeiros parágrafos do relatório produzido pela DRJ, para descrever parte dos fatos.

O contribuinte identificado em epígrafe apresentou Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) a fim de compensar débitos tributários com crédito no valor de R\$ 81.791,27, correspondente a alegado saldo credor de IPI apurado no curso do 3º trimestre de 2004. Apenas a DCOMP nº 23852.39146.151004.1.3.01-7070 encontra-se vinculada ao crédito acima referido (fls.01/25).

Em procedimento de fiscalização de rotina, tendente a verificar a correção da apuração do alegado saldo credor de IPI, foi produzido o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls.69/84, cuja conclusão principal foi de que, com relação ao 3º trimestre/2004, e conforme está exposto às fls. 59, deveriam ser glosados determinados registros de supostos créditos, e a consequente necessidade de recomposição da escrita fiscal do IPI, conforme está às fls.60/61, resultando na apuração de saldo credor de IPI remanescente, para o período de apuração especificado, de apenas R\$ 40.795,02, e não o valor de R\$ 81.791,27, pleiteado originalmente às fls.02.

Consta, às fls.87, o Demonstrativo de Compensação de Débitos. Verificou-se, então, que o saldo credor de IPI remanescente, apurado para o 3º trimestre/2004, não é suficiente para compensar todos os débitos pretendidos pela requerente (ver fls.85).

(...)

Não concordando com as razões do indeferimento parcial de seu pedido de ressarcimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com as seguintes argumentações em síntese:

- afirma que os itens “blanqueta” e “limpador de rolos” em vista de serem consumidos no processo industrial se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, sendo este também o entendimento do STJ no REsp 18.3600SP e de doutrinas colacionadas pelo contribuinte, ofendendo o princípio da não cumulatividade;

- que seria correta a classificação fiscal utilizada de 0% ao invés dos 15% alegados pela autoridade julgadora para os produtos: imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelopes;

- solicita a produção de prova pericial para comprovação da classificação fiscal utilizada, e indica a Sra. Sandra Gláucia Teixeira Bonifácio, CPF 004.987.345-87, sua gerente administrativa, como sua assistente para tal ato. Destaca os quesitos que querem ver respondidos durante a realização da perícia;

- apresenta doutrina e jurisprudência para justificar a não incidência do IPI sobre a produção gráfica mas sim do ISS;

- afirma, finalmente, que mesmo não sofrendo incidência do IPI nas saídas de seus produtos, diante da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II, da CF) teria direito aos créditos sem restrições, devendo lhe ser assegurado os créditos sobre os produtos intermediários glosados pela Administração.

Ao analisar a manifestação de inconformidade a DRJ/Recife proferiu Acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

*CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE
USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.*

Assim como não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição de produtos destinados ao ativo permanente, a exemplo de máquinas e peças de reposição, também não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de materiais para uso e consumo, a exemplo de ferramentas que não se consomem por desgaste direto com o produto final industrializado, material de limpeza, lubrificantes, combustíveis, nem também as blanquetas e limpadores de rolo cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não autorizam seus enquadramentos como produto intermediário lato sensu.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Por força de lei, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos que permanecem abertos em face da homologação apenas parcial da compensação declarada, enquanto esteja pendente de decisão final administrativa o presente processo, bem como o processo cujo objeto é a classificação fiscal das mercadorias descritas no relatório que precedeu o voto condutor do acórdão proferido nestes autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 183/197, por meio do qual reedita basicamente as mesmas questões postas em sede da manifestação de inconformidade, com exceção da questão da divergência da classificação fiscal, cuja matéria não foi objeto de conhecimento por parte da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos legais, sendo matéria de competência desta 3ª Seção de Julgamento, por isto dele tomo conhecimento.

As matérias controversas no presente processo são:

1) direito ao creditamento de IPI nas aquisições de blanquetas e limpadores de rolo;

2) divergência de classificação fiscal dos seguintes produtos: imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelopes. A classificação fiscal adotada pelo contribuinte resulta na aplicação de alíquota zero de IPI. A adotada pela fiscalização tem alíquota positiva de 15%;

3) se as operações efetuadas por indústrias gráficas por encomenda encontram-se no campo de incidência do IPI ou somente do ISS.

Todas estas matérias foram enfrentadas pela fiscalização e também pela manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Porém, o acórdão da DRJ manifestou-se somente a respeito do primeiro item, confirmando o entendimento pelo indeferimento do creditamento do IPI nas aquisições das blanquetas e limpadores de rolo.

Quanto aos dois itens subseqüentes, assim se manifestou no acórdão:

(...)

Embora também tenham sido apontados erros na classificação fiscal, com base na TIPI/2002, quanto as mercadorias especificadas no relatório precedente, que por consequência foram comercializadas com falta de destaque do IPI devido nas notas fiscais de saída, caracterizando infração prevista no art.488, do RIPI/2002, com fundamento legal no art.80, I, da Lei nº 4.502/64, c/a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, esses aspectos abordados pela informação fiscal resultante da diligência efetuada não constituem o objeto específico do presente processo.

Essas irregularidades apontadas na classificação fiscal de mercadorias quanto ao destaque de IPI nas notas fiscais de saída, levaram ao lançamento de ofício da multa isolada aplicada pela falta de destaque do IPI, mediante auto de infração que constitui objeto de outro processo apartado deste. Assim também a discussão acerca de se tratar, ou não, de fabricação por encomenda, e se tal fato é não capaz de caracterizar a não incidência de IPI sobre os produtos industrializados pela interessada são temas de mérito vinculados a processo diverso, e aqui não se tomará conhecimento deles.

Registra-se apenas, a título informativo, que a fiscalização fez questão de pontuar sua estranheza pelo fato de que em resposta a autuações e lançamentos tributários efetuados em períodos anteriores, a interessada teria alegado como razão de defesa em relação a esses produtos considerados equivocadamente classificados na TIPI, que em relação a eles pratica fabricação por encomenda, que estaria submetida exclusivamente ao ISS, e não ao IPI, por se tratar de atividade exclusiva de prestação de serviços, mas ao mesmo tempo, não se constrangeu em pleitear, no presente processo, créditos de IPI pela aquisição de mercadorias utilizadas na alegada industrialização por encomenda. Acusando contradição da interessada ao pretender o benefício dos créditos de IPI, na qualidade de sujeito passivo de IPI, e, ao mesmo tempo, rejeitar a incidência do IPI na saída dos produtos fabricados, afirmando ser contribuinte tão-somente de ISS.

Reitera-se, contudo, por oportuno, que no presente processo apenas se trata da primeira questão acima apontada, isto é, das glosas de crédito de IPI por decorrência da aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização dos produtos finais produzidos pela ora manifestante. Os lançamentos de multa por falta de destaque do IPI, devido a erros de classificação fiscal, e, portanto, o mérito dessas classificações fiscais, e todas as demais questões vinculadas a esses méritos, constituem objeto de outro processo administrativo fiscal.

(...)

Com todo respeito aos julgadores da DRJ/Recife, entendo que esta decisão foi equivocada. O outro processo citado trata exclusivamente do lançamento de ofício da multa isolada relativa ao IPI em decorrência da falta de seu destaque e lançamento na emissão da nota fiscal de saída. Assim consta do Termo de Informação Fiscal:

(...)

Com efeito, a "Falta de lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais de saída", constitui a infração capitulada no art. 488 do RIPI/02, com fundamento legal no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96).

No caso, o cálculo do IPI devido nas saídas dos produtos é feito mediante a aplicação da alíquota correspondente ao código de classificação fiscal do produto, constante da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos (art. 130 do RIPI/02).

Assim, analisadas as classificações fiscais dos produtos em debate, identificamos, a partir dos dados obtidos em meio magnético, objeto de nossa intimação, todos os produtos, comercializados pela empresa, que estariam sujeitos a tributação do referido imposto, no respectivo período, cujos cálculos se encontram demonstrados na planilha "Planilha Demonstrativa de Apuração do IPI", totalizadas por período de apuração, fls. 45/58, bem como procedemos a reconstituição da escrita do contribuinte, planilha de "Reconstituição de Escrita", valores esses lançados na coluna "Débitos não lançados no LRAPI", fls. 60/61.

Registre-se que as irregularidades, aqui apresentadas, sujeitou o contribuinte ao lançamento de ofício de multa isolada, pela falta de destaque do IPI, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, foi lavrado Auto de Infração específico, apartado do presente processo.

(...)

O processo citado é objeto de lançamento da multa isolada do IPI em relação à falta de lançamento do IPI na nota fiscal. Matéria realmente estranha ao presente processo. Porém, indubitavelmente, o valor da diferença do IPI, em decorrência da reclassificação fiscal dos produtos vendidos, é objeto principal na lide do presente processo.

O fato é que a glosa efetivada no presente pedido de ressarcimento de IPI decorreu de dois motivos. Do valor dos créditos glosados em função da aquisição de blanquetas e limpadores de rolo e dos valores do IPI apurado em função da reclassificação fiscal dos produtos vendidos (imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelopes). Ou seja, parte por glosa de créditos de IPI e parte por inserção de débitos do imposto.

Em razão destes procedimentos de glosa e de reclassificação fiscal, foi efetuada a reconstituição da escrita fiscal do Livro de Apuração do IPI, fl. 61. A reconstituição da escrita foi efetuada para todos os períodos de apuração de abril/2004 a dezembro/2006. Para o terceiro trimestre de 2004, que é o objeto do presente processo, o contribuinte tinha apurado um crédito de R\$ 81.791,27 o qual foi alterado para R\$ 40.795,02. Especificamente para este trimestre o valor das glosas de crédito somaram R\$ 1.163,84 (Planilha de créditos glosados, fl. 59), sendo que o valor do IPI acrescido decorrente da reclassificação fiscal teve o montante de R\$ 39.832,41 (Planilha Demonstrativa de Apuração do IPI, fls. 45/58).

O lançamento do IPI, pela reclassificação fiscal, atingiu aproximadamente 97% do valor do ressarcimento glosado no presente processo. A reconstituição da escrita fiscal, com a glosa dos créditos e a inserção de débitos, continuou resultando em saldo credor de IPI, porém em montante menor. Claro que se a reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização estiver incorreta, terá que haver um recálculo da apuração do IPI, podendo gerar saldo credor maior que o reconhecido no presente processo.

O lançamento da multa isolada do IPI em outro processo, apesar que estribada na mesma reclassificação fiscal, tem fundamento diverso da presente glosa. Ela decorre da infração prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

(...)

No mesmo sentido está a análise do mérito se as atividades exercidas pelo contribuinte a título de encomenda estão ou não no campo de incidência do IPI ou somente do ISS. Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário o contribuinte elenca uma série de razões defendendo a tese de que suas atividades estariam fora do campo de incidência do IPI. Caso na análise de mérito desta questão, conclua-se que de fato o recorrente não é

contribuinte do IPI, deve se efetuar uma série de alterações processuais decorrente desta decisão.

Portanto, entendo que ambas as questões não conhecidas pela DRJ/Recife no acórdão nº 11-29.965 são matérias de mérito atinentes ao presente processo. Ao não conhecê-las fere-se o direito do contribuinte em ver esta matéria enfrentada em duplo grau de jurisdição administrativa cerceando-lhe o direito de defesa.

A respeito deste assunto, assim dispõe o PAF, Decreto nº 70.235/72:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.***

(...)

Assim sendo, em estrita observação aos princípios resguardados à qualquer das partes litigantes em processo administrativo, com a devida vênia das autoridades julgadoras de primeiro grau, entendo nula a decisão administrativa proferida neste processo, merecendo estes autos retornarem à instância *a quo* para novo julgamento, a fim de que todos os pontos argüidos pelo sujeito passivo tenham a devida apreciação de mérito.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator